

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 - Complementar, que insere o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para, durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), excluir do conceito de receita corrente líquida dos entes federados as receitas de transferência do Fundo e, das despesas com pessoal, os gastos com remuneração de trabalhadores da educação básica.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 - Complementar, de autoria do Senador OSMAR DIAS, que propõe a inserção do art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que, “durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), seja excluído do conceito de receita corrente líquida dos entes federados as receitas de transferência do Fundo e, das despesas com pessoal, os gastos com remuneração de trabalhadores da educação básica”.

O art. 1º do Projeto acrescenta o seguinte artigo à Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 72-A. Durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oriundas do mesmo Fundo não serão consideradas parte da receita corrente líquida a que se refere o art. 2º, nem as despesas dos mesmos entes federados com remuneração de trabalhadores na educação básica serão incluídas nos gastos totais com pessoal do respectivo Poder Executivo, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que o projeto pretende retirar entraves que os atuais limites com despesas de pessoal impõem à plena eficácia do processo de valorização dos profissionais da educação e ao crescimento das redes de educação básica, objetivos da criação do FUNDEB.

Em suma, o projeto em exame visa adequar os atuais controles exercidos sobre as despesas públicas com pessoal com as prementes necessidades da educação básica, aliás, necessidades essas reconhecidas pelo próprio texto constitucional brasileiro com a criação do FUNDEB, onde são previstos recursos suficientes ao treinamento e à valorização dos profissionais da área educacional.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar sobre “normas gerais sobre

educação, cultura, ensino, e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” (inciso I). Também lhe é atribuída a competência para opinar sobre datas comemorativas (inciso II) e “formação e aperfeiçoamento de recursos humanos” (inciso III, todos do mesmo artigo). Alguns desses aspectos estão presentes no conteúdo da proposição.

O projeto objetiva alterar a LRF de modo a excluir, do conceito de receita corrente líquida dos entes federados, às provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e de suas despesas com pessoal, os gastos relativos à remuneração de trabalhadores da educação básica.

Quanto aos aspectos jurídicos, não vislumbramos óbices ao projeto. O projeto de lei sob exame não apresenta vício de inconstitucionalidade. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre (i) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações e (ii) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado.

Ademais, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa do Executivo ou de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

Em conclusão, as normas propostas não afrontam, formal ou materialmente, os princípios adotados pela Constituição. Também os requisitos de adequação às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e às regras regimentais, foram respeitados.

Quanto ao mérito do projeto, restringimos nossa análise aos aspectos relacionados com as atribuições desta Comissão. Não se pode negar que a proposta, caso aprovada, terá impacto relevante sobre temas que nos são muito caros, como gastos na educação, instituições educativas e bases da educação nacional.

Acreditamos que a inclusão dos recursos e dos dispêndios do FUNDEB na apuração dos limites de gastos com pessoal definidos pela referida LRF implica, de fato, imposição de restrição à capacidade dos Estados e Municípios em gerir, de forma relativamente autônoma, suas finanças. Com tal procedimento, muitos municípios passaram a ter dificuldade em atender os limites da LRF, já que eles recebem transferências cada vez maiores do FUNDEB estadual.

Os recursos do FUNDEB, como ressaltado pelo autor da proposição, demarcam nítida vinculação que, enquanto tal, acaba por superestimar a real aferição da capacidade de pagamento dos entes públicos. São receitas aprioristicamente direcionadas, voltadas para o financiamento de ações de educação básica, o que justifica que elas sejam destacadas da apuração da receita corrente. Além disso, não estão elas disponíveis para a cobertura de despesas de outra natureza, que não as com educação básica, não refletindo, portanto, parâmetro capaz de representar e avaliar a capacidade de pagamento dos entes federados.

Desse modo, a adoção do procedimento previsto no projeto para a apuração da receita corrente líquida e para a exclusão dos gastos com pessoal daqueles realizados com os trabalhadores da educação básica significará, de fato, uma flexibilização bem-vinda nos gastos dos entes da Federação com a remuneração dos profissionais da educação.

Entendemos que a aprovação do projeto permitirá que os entes federativos possam fazer as devidas alocações de recursos na qualificação da educação pública, no nível básico, sem entrar em conflito com a LRF.

III – VOTO

Em face do acima exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator